

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) N° 0603975-98.2018.6.16.0000

ORIGEM: CURITIBA - PR

RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIZA SCHIAVON - PR44480-A, ALINE FERNANDA PEREIRA

KFOURI - PR40639-A, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197-A

Sessão 19/10/2021 às 19:00

## RESOLUÇÃO

### INSTRUÇÃO(11544) N° 0600530-14.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600530-14.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Destinatário : interessados

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO N° 23656**

INSTRUÇÃO N° 0600530-14.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral (JE).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e previstas no Regimento Interno e

CONSIDERANDO sua competência regulamentar de gerir o Cadastro Eleitoral e demais sistemas informatizados que contêm dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas relativas ao acesso a informações constantes de seus sistemas em conformidade com o atual estágio de desenvolvimento das tecnologias envolvidas na coleta e no gerenciamento de dados pessoais e a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

CONSIDERANDO as previsões normativas sobre segurança da informação contidas na Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral (Resolução TSE n° 23.644, de 1º de julho de 2021) e aquelas sobre proteção de dados pessoais contidas na Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral (Resolução TSE n° 23.650, de 09 de setembro de 2021);

CONSIDERANDO as disposições normativas a respeito da Identificação Civil Nacional (Lei n° 13.444/2017 e Resolução TSE n° 23.526, de 26 de setembro de 2017); e

CONSIDERANDO a conveniência de consolidar normas gerais sobre a matéria, sem prejuízo de disposições específicas em outros atos regulamentares;

RESOLVE:

Art. 1º Os dados pessoais custodiados pela Justiça Eleitoral somente serão acessíveis:

I - por seu titular, ressalvado o sigilo decorrente de tratamento de natureza criminal, devidamente informado à Justiça Eleitoral pelo órgão responsável;

II - desde que presente uma das hipóteses de tratamento previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018, por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas interessadas, nos termos da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral e desta Resolução. Art. 2º O acesso a dados a que se refere o inciso II do art. 1º desta Resolução, observadas as normas da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral, será permitido:

I - a unidades da própria Justiça Eleitoral, para desempenho de suas atribuições legais e regulamentares;

II - aos órgãos do Poder Judiciário, para instrução de processos judiciais, com o devido controle da autoridade judicial;

III - ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil, por demanda e limitado a casos sob investigação;

IV - aos Institutos de Identificação e aos órgãos competentes para a emissão da carteira de identidade nos termos da Lei nº 7.116/1983, restrito ao conjunto de dados, inclusive biométricos, de cidadãos que busquem serviços em seus territórios;

V - aos órgãos públicos em geral, por demanda e vinculado à justificada necessidade de identificação do cidadão, para a prestação de serviço público ou para o desenvolvimento de política pública, observada a missão institucional do órgão requerente, restrito ao conjunto de dados de cidadãos domiciliados em seus territórios ou que busquem serviços em seus territórios; e

VI - à iniciativa privada, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas, no que couber, ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, nas hipóteses previstas no art. 26, § 1º, da LGPD, na Lei nº 13.444/2017, na Resolução nº 23.526 /2017 e nos normativos destinados à regulamentação dos serviços.

§ 1º O acesso a dados pessoais, nos termos deste artigo, deverá ser feito por meios técnicos e administrativos aptos a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral e as normas de Segurança da Informação de nível tático e operacional editadas pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Em qualquer caso de acesso a dados pessoais previsto no *caput*, é vedado o tratamento ulterior de forma incompatível com a finalidade que justificou o acesso.

§ 3º Os dados biométricos custodiados pela Justiça Eleitoral, como foto, digitais e assinatura, podem ser acessados exclusivamente por suas próprias unidades e pelos órgãos referidos nos incisos II a IV, mediante o fornecimento de ferramentas e serviços próprios para esta finalidade, sempre de forma proporcional e limitada à necessária elucidação de investigações em curso ou à instrução de processos judiciais ou administrativos, respeitado o devido processo legal

§ 4º Pedidos individuais de acessos a dados pessoais custodiados pela JE poderão ser deferidos pelos juízes eleitorais, fundamentadamente, desde que presente hipótese legal nos termos da LGPD e verificada a observância das diretrizes e princípios previstos na LGPD e na Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral.

Art. 3º O TSE garantirá a disponibilização de ferramenta aos órgãos públicos legitimados por Lei para a assistência a vítimas e a testemunhas regularmente incluídas em programas de proteção, de modo a assegurar a limitação do acesso aos dados pessoais a elas associados.

Parágrafo único. A presidência do Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o acesso a esse serviço por meio de portaria.

Art. 4º Serviços de conferência e de pesquisa biográfica e biométrica serão disponibilizados pela Justiça Eleitoral aos interessados arrolados nos incisos do art. 2º, uma vez estabelecidas franquias de acesso, vedado o repasse de base réplica e de informações desnecessárias para a finalidade legítima pretendida, nos termos da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral.

§ 1º São considerados serviços de conferência biográfica e biométrica a indicação de correspondência ou de não correspondência de dados encaminhados pelo interessado com as bases de dados mantidas pela Justiça Eleitoral, aqui incluída a base de que trata a Resolução TSE nº 23.526/2017.

§ 2º São considerados serviços de pesquisa biográfica ou biométrica o fornecimento de dados em acréscimo a informações encaminhadas pelo interessado.

§ 3º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral gerir as franquias de que trata o *caput* deste artigo e, quando conveniente, distribuí-las entre os tribunais regionais eleitorais, de acordo com critérios populacionais, sem prejuízo do atendimento a demandas, acordos ou parcerias considerados estratégicos.

Art. 5º A concessão do acesso a dados mantidos pela Justiça Eleitoral será regulamentada por portaria da Presidência.

§ 1º A concessão do acesso dependerá de juízo positivo quanto à aderência do pedido à missão institucional do órgão solicitante, à capacidade técnica de atendimento ao pedido e, quando for o caso, à conformidade da demanda com a quantidade de acessos comportada pela franquia.

§ 2º Terão preferência na prestação dos serviços de que trata o artigo 4º aqueles órgãos que compartilhem seus dados com o TSE para composição da base de dados da identificação civil nacional.

Art. 6º Quando o dado pretendido por qualquer solicitante for considerado de acesso público, nos termos do art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011, o tribunal ou juízo eleitoral a que for dirigida a solicitação se limitará a fornecer orientações relativas à forma pública de acesso.

Art. 7º Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições e desde que haja viabilidade técnica, autorizar o fornecimento, a quaisquer interessados, de dados de natureza estatística extraídos dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

§ 1º O atendimento da solicitação de que trata o *caput* deste artigo será feito sem ônus para a Justiça Eleitoral e se limitará a dados disponíveis em meio eletrônico e cuja anonimização assegure a observância ao disposto nesta Resolução.

§ 2º O uso dos dados de natureza estatística obtidos junto à Justiça Eleitoral obriga, a quem deles se utilizar, a citar a fonte e a assumir responsabilidade pela manipulação inadequada ou extrapolada das informações obtidas.

Art. 8º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral dirimir eventuais controvérsias sobre a aplicação desta Resolução, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 29 e 29-A da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de minuta de resolução que dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

2. O tema foi objeto de estudo do grupo de trabalho instituído por meio da Portaria Conjunta TSE nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, que possui a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho destinado a realizar estudos visando à consolidação e à atualização das normas relativas ao Cadastro Nacional de Eleitores, com ênfase na ampliação do exercício da cidadania, no aprimoramento tecnológico e na proteção de dados.

Art. 2º Constitui objetivo do Grupo de Trabalho propor minuta de resolução para dispor sobre a prestação de serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, incluídas as operações de alistamento, revisão, transferência, segunda via e regularização de situação de eleitor; a administração e a manutenção do Cadastro Nacional de Eleitores; a revisão do eleitorado; a fiscalização dos partidos políticos; bem como os demais serviços correlatos, excetuados os procedimentos relativos ao serviço de alistamento no exterior.

Parágrafo único. Para a consecução de seu objetivo, o Grupo de Trabalho terá por diretrizes:

I - A modernização e a desburocratização da gestão do Cadastro Nacional de Eleitores e dos serviços que lhe forem correlatos;

II - A conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD);

III - A preservação e a facilitação do exercício da cidadania por parcelas da população ainda não alcançadas pela inclusão digital; e

IV - A expansão e a especialização dos serviços eleitorais com vistas ao atendimento a necessidades de minorias e grupos socialmente vulneráveis.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será estruturado da seguinte forma:

I - Coordenação-Geral: a cargo da Assessora-Chefe da Assessoria Especial da Secretaria-Geral da Presidência (Coordenadora-Geral) e do Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral Eleitoral (Coordenador-Geral Substituto);

II - Coordenação Temática 1: Tecnologia e LGPD, coordenada pela Juíza Auxiliar da Presidência (Coordenadora);

III - Coordenação Temática 2: Constitucionalidade, coordenada pelo Coordenador do Eixo I do Projeto de Sistematização das Normas Eleitorais - Direitos Políticos; e

IV - Coordenação Temática 3: Inclusão, coordenada pela Coordenadora do Eixo VII do Projeto de Sistematização das Normas Eleitorais - Eixo Transversal.

§1º Todas as Coordenações serão integradas por servidores do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais indicados pela Coordenação-Geral, com consideração à diversidade de experiências, à formação acadêmica, à atuação correlata aos temas de estudo e a outros aspectos que sejam decisivos para o desenvolvimento do trabalho.

§2º A designação nominal dos integrantes será realizada em Portaria da Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, observada a prévia indicação da Coordenação-Geral.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar para atuar como colaboradores, em reunião ou etapa específica, representantes de unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições sejam relacionadas à consecução do objetivo previsto no art. 2º desta Portaria.

Art. 5º À Coordenadora-Geral do Grupo de Trabalho e, em suas ausências, ao Coordenador-Geral Substituto caberá, com a colaboração dos demais membros da Coordenação-Geral:

I - Definir a metodologia de trabalho e o cronograma de atividades, em regulamento próprio, no qual será previsto prazo para o recebimento de contribuições dos tribunais regionais eleitorais;

II - Convocar e presidir as reuniões gerais, definindo a pauta dos trabalhos;

III - Solicitar a outras áreas do Tribunal Superior Eleitoral apoio técnico ou operacional para a consecução das atividades;

IV - Representar o Grupo de Trabalho e, em seu nome, subscrever comunicações dirigidas a unidades do Tribunal Superior Eleitoral, aos tribunais regionais eleitorais e a entidades colaboradoras.

Art. 6º Enquanto estiver em vigor o plantão extraordinário previsto na Res.-TSE nº 23.615/2020, as reuniões serão realizadas exclusivamente por meio de videoconferência, mantendo-se esse formato, posteriormente, sempre que indispensável para assegurar a participação de servidores dos tribunais regionais eleitorais.

Art. 7º As atas de reunião e demais documentos produzidos pelo Grupo de Trabalho serão registrados no sistema SEI.

Art. 8º Os trabalhos deverão ser concluídos até 30 de junho de 2021.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

3. Considerando o volume e a profundidade das propostas apresentadas pelos subgrupos, o prazo para conclusão do estudo foi prorrogado para 16 de agosto de 2021, conforme Portaria Conjunta TSE nº 3, de 21 de junho de 2021.

4. Constam dos autos, entre outros documentos, a minuta de resolução (ID 156902146), o relatório final (ID 156902144) e o despacho conclusivo (ID 156902145).

5. O trâmite administrativo se deu nos autos do Procedimento Administrativo SEI nº 2021.00.000001500-8, autuado como Instrução, conforme despacho da Secretaria-Geral da Presidência (ID 156902142).

6. Os autos vieram-me conclusos em 27.09.2021.

7. É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de minuta de resolução que dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

2. O processo de consolidação e atualização das normas relativas ao Cadastro Nacional de Eleitores - com ênfase na ampliação do exercício da cidadania, no aprimoramento tecnológico e na proteção de dados - foi iniciado pela Secretaria do Tribunal a partir da instituição de grupo de trabalho para aquele fim específico (Portaria Conjunta TSE nº 1/2021) e teve como diretrizes: (i) a modernização e a desburocratização da gestão do Cadastro Nacional de Eleitores e dos serviços que lhe forem correlatos; (ii) a conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD); (iii) a preservação e a facilitação do exercício da cidadania por parcelas da população ainda não alcançadas pela inclusão digital; e (iv) a expansão e a especialização dos serviços eleitorais com vistas ao atendimento a necessidades de minorias e grupos socialmente vulneráveis.

3. Durante os estudos, o GT constatou que havia uma defasagem, após dezoito anos de vigência da Resolução TSE nº 21.538/2003, em relação às soluções tecnológicas, às práticas cartorárias e aos entendimentos jurisprudenciais, além de que seria necessário assumir novos paradigmas, compatíveis com uma compreensão de cidadania do século XXI, com a desburocratização, a compreensão constitucional dos direitos políticos e a inclusão.

4. Nesse contexto, identificou-se que, entre os temas tratados nas resoluções sobre o Cadastro Eleitoral, o acesso aos dados pessoais (arts. 29 e 29-A da Resolução TSE nº 21.538/2003) merecia ganhar autonomia. Isso porque a matéria já não diz respeito apenas ao cadastro, mas, sim, a todos os sistemas informatizados da Justiça Eleitoral. Além disso, há especialidade técnica e escopo muito bem delimitados, que se distinguem muito do enfoque central da prestação de serviços aos eleitores. Destacou-se, portanto, a regulamentação da matéria em minuta de resolução autônoma (ID 156902146), que submeto à apreciação desse Plenário.

5. Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

6. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600530-14.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução que dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 7.10.2021.

## **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600481-70.2021.6.00.0000**

PROCESSO : 0600481-70.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Destinatário : interessados

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.655

INSTRUÇÃO Nº 0600481-70.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

p{text-align: justify;}

Altera a Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), para adequar as regras sobre a divulgação de dados de filiados às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais deve observar os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, limitando-se sua divulgação pela Justiça Eleitoral ao mínimo necessário para o cumprimento de obrigação legal (arts. 6º, I, II e III; e 7º, II, Lei nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO que a filiação partidária consiste em dado pessoal sensível (art. 5º, II, Lei nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO que a publicação de relação de filiados é prevista em lei para atender estritamente à finalidade de aferição de prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (art. 19, Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o interesse de titulares dos dados de filiação a verificar as informações a seu respeito inseridas no Sistema FILIA pelos partidos políticos; e

CONSIDERANDO a possibilidade de fornecimento pontual de informações relativas a desfiliações para fins de instrução de ações de perda de mandato;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A r t .

5 °